



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026



Série

Número 32

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE

Portaria n.º 57/2026

Regula o Programa de Apoio Alimentar Indireto na Região Autónoma da Madeira, e aprova o respetivo Regulamento.

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**Portaria n.º 57/2026**

de 23 de fevereiro

Sumário:

Regula o Programa de Apoio Alimentar Indireto na Região Autónoma da Madeira, e aprova o respetivo Regulamento.

Texto:

O Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira 2030 (PDES Madeira 2030) estabelece como prioridade o combate à pobreza e à exclusão social. Esta orientação é reforçada pelo Programa do XVI Governo Regional da Madeira (2025-2029), o qual visa responder a fenómenos emergentes de carência social.

O Instituto da Segurança Social da Madeira, IP-RAM, tem assegurado, desde 2013, a gestão do Programa de Emergência Alimentar da RAM, doravante designado, abreviadamente, por PEARAM. No âmbito de ações de avaliação e auditoria, foi recomendado o reforço dos mecanismos de controlo, transparência e adequação do apoio aos beneficiários.

No quadro do Programa Regional Madeira 2030 e do Fundo Social Europeu Mais (FSE+), o Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, enquadra intervenções destinadas a combater a privação material, incluindo a disponibilização de apoio alimentar. O apoio alimentar pode concretizar-se através de modalidades indiretas, designadamente através de vales ou cartões eletrónicos, solução cuja admissibilidade foi reforçada pela alteração introduzida pelo Regulamento (UE) 2020/559 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2020, ao Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (FEAD).

Nesse contexto, torna-se necessário instituir o Programa de Apoio Alimentar Indireto, assente na atribuição de cartões eletrónicos para aquisição de géneros alimentares em estabelecimentos aderentes, conciliando rastreabilidade e controlo dos apoios com a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, a prevenção da estigmatização e o reforço da autonomia das famílias, sem prejuízo do acompanhamento social.

Assim, a presente Portaria institui o Programa de Apoio Alimentar Indireto e aprova o respetivo Regulamento, estabelecendo as normas orientadoras necessárias à sua execução, gestão, monitorização e controlo.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na sua redação atual, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria regula o Programa de Apoio Alimentar Indireto na Região Autónoma da Madeira, adiante designado por Programa, e aprova o respetivo Regulamento que estabelece as normas orientadoras para a sua execução, em anexo à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

O Programa visa definir um apoio passível de ser atribuído às pessoas em situação de carência económica e risco de exclusão social, sob a forma de bens alimentares que podem ser adquiridos numa rede de estabelecimentos comerciais aderentes ao Programa, existente em todo o território regional, mediante o uso de cartão eletrónico.

Artigo 3.º
Objetivos

O Programa tem como objetivos:

- a) Proporcionar um modelo de acesso a bens alimentares às pessoas mais carenciadas não discriminatório, a partir da operacionalização da distribuição indireta de bens alimentares, através da atribuição de cartões eletrónicos;
- b) Respeitar e incentivar a autonomia, autodeterminação e desenvolvimento de competências sociais dos destinatários, por forma a conferir às famílias carenciadas a possibilidade de gerirem o orçamento que lhes é atribuído, de planearem as suas refeições e selecionarem os alimentos mais adequados, de acordo com a sua preferência;
- c) Potenciar o princípio de parceria e a congregação de esforços entre o setor público e o setor privado na promoção e execução do Programa.

Artigo 4.º
Financiamento

1. O presente Programa é passível de financiamento nacional ou comunitário.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Programa deve ser desenvolvido em conformidade com a legislação regional, nacional e comunitária aplicável, designadamente ao abrigo do FSE+, em particular o destinado a combater a privação material e no âmbito da Cooperação.
3. O financiamento, execução e reporte obedecem aos princípios da transparência, rastreabilidade da despesa e avaliação de resultados.

Artigo 5.º
Gestão e controlo

O Programa é objeto de ações de monitorização, avaliação e controlo, incluindo verificações administrativas e, quando aplicável, verificações no local, em alinhamento com os dispositivos aplicáveis no âmbito do combate à privação material, devendo ser assegurada a rastreabilidade da despesa e a verificabilidade dos resultados.

Artigo 6.º
Âmbito territorial e temporal

1. O Programa aplica-se ao território da Região Autónoma da Madeira.
2. O presente Programa tem uma duração máxima correspondente ao período de elegibilidade do programa regional financiado no âmbito do quadro financeiro plurianual 2021-2027, designado Madeira 2030.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, no Funchal, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2026.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE, Paula Cristina Baptista Margarido

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Regulamento do Programa de Apoio Alimentar Indireto

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento estabelece as condições e os procedimentos necessários à implementação e execução do Programa de Apoio Alimentar Indireto na Região Autónoma da Madeira, adiante designado por Programa.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O Programa consiste na definição de um apoio passível de ser atribuído a pessoas em situação de carência económica e risco de exclusão social.
2. O apoio previsto no número anterior concretiza-se na distribuição indireta de bens alimentares, através da atribuição de cartões eletrónicos às pessoas em situação de carência económica ou risco de exclusão social para aquisição de bens alimentares nos estabelecimentos comerciais aderentes.
3. Para efeitos do número anterior é atribuído um montante financeiro associado a cada cartão eletrónico para a aquisição exclusiva de géneros alimentares.

Artigo 3.º
Destinatários finais

1. São destinatários finais do presente Programa os indivíduos e/ou as famílias que se encontrem em situação de carência económica de acordo com os critérios de carência, em vigor.
2. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, o conceito de carência económica corresponde ao adotado no âmbito do subsistema de ação social, utilizado para identificar indivíduos ou famílias que se encontram em situação de insuficiência económica e determinar a sua elegibilidade para apoios sociais, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua atual redação.

Artigo 4.º
Cumulação de apoios

1. O apoio atribuído no âmbito do presente Programa não é cumulável com outros apoios integrados em programas ou medidas que contemplem fins idênticos, salvo situações excecionais, devidamente fundamentadas, autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, nos termos de critérios previamente definidos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando existam medidas ou programas com objetivos e fins idênticos aos do presente Programa, cabe às entidades parceiras previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do presente Regulamento indicar a mais adequada a cada destinatário/agregado familiar.
3. Para apoiar o processo de encaminhamento do destinatário/agregado familiar para uma das medidas ou programas vigentes com objetivos e fins idênticos ao do Programa, as entidades parceiras utilizam as orientações existentes, quando as mesmas tenham sido previamente definidas pela área governativa da segurança social.

Artigo 5.º Ações elegíveis

1. É elegível no âmbito do Programa a ação de distribuição de bens alimentares às pessoas mais carenciadas, de forma indireta, mediante a utilização de cartões eletrónicos, para serem utilizados nos estabelecimentos comerciais aderentes, desde que os referidos cartões só possam ser trocados por bens alimentares.
2. À ação prevista no número anterior devem ser associadas pelo menos duas ações de acompanhamento que permitam capacitar as pessoas mais carenciadas sobre:
 - a) As regras de utilização do cartão eletrónico e a localização dos estabelecimentos comerciais aderentes, a realizar pelas entidades parceiras no decurso da primeira entrega do cartão eletrónico aos destinatários;
 - b) A seleção dos géneros alimentares, de forma a promover o princípio da dieta equilibrada, a ser efetuada no mesmo momento da ação referida na alínea anterior ou caso não seja possível, em momento posterior a definir.
3. São ainda elegíveis ações de acompanhamento, especialmente direcionadas para o reforço da autonomia e capacidade de livre escolha dos destinatários, por forma a capacitá-los na otimização da gestão do orçamento familiar, na seleção dos géneros alimentares e na prevenção do desperdício, nomeadamente através de sessões de esclarecimento e ou de sensibilização e informação.

Artigo 6.º Carregamento e entrega de cartões eletrónicos

1. A ação prevista no n.º 1 do artigo anterior pressupõe o carregamento dos cartões eletrónicos com uma periodicidade mensal e com um determinado montante financeiro associado, bem como a entrega direta de cartões eletrónicos aos destinatários finais do Programa.
2. O montante financeiro a carregar em cada cartão social varia de acordo com a composição do agregado familiar e a sua definição tem por referência, nomeadamente, o peso que assumem as despesas com alimentação das famílias com menores rendimentos e o valor dos apoios aplicáveis no âmbito das medidas de combate à pobreza e exclusão social.
3. O montante financeiro a atribuir a cada agregado familiar é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, com base em escalões definidos em função da composição do agregado familiar, podendo ainda atender ao rendimento per capita, tendo como referência os critérios previstos no número anterior, e é passível de atualização sempre que se revele adequado.

CAPÍTULO II Entidades envolvidas

Artigo 7.º Entidade responsável

1. O Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, adiante abreviadamente designado por ISSM, IP-RAM, é responsável pela operacionalização do Programa, bem como pela gestão e controlo do mesmo, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Definir as categorias de bens alimentares passíveis de serem fornecidas através do cartão eletrónico;
 - b) Gerir ou disponibilizar valor financeiro global a carregar nos cartões eletrónicos para a aquisição de bens alimentares nos estabelecimentos comerciais aderentes pelas pessoas e famílias mais carenciadas;
 - c) Realizar as verificações administrativas e no local ou de acompanhamento.
 - d) Assegurar a existência de sistema de registo que permita o controlo, auditoria e rastreabilidade das operações e transações realizadas no âmbito do Programa, nos termos aplicáveis.
2. Nos casos em que o Programa seja financiado com verbas comunitárias, o ISSM, IP-RAM, garante o cumprimento das normas europeias e nacionais, designadamente as que regulam os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, no âmbito do quadro financeiro plurianual 2021-2027, em particular a disciplina aplicável ao apoio do FSE+ destinado a combater a privação material.

Artigo 8.º Entidades parceiras

1. Podem ser entidades parceiras do Programa as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, incluído do setor cooperativo.

2. As entidades parceiras podem assumir as seguintes modalidades:
 - a) Entidade coordenadora, a quem compete a gestão dos destinatários, assegurar a articulação com o ISSM, IP-RAM, e entre as várias organizações parceiras;
 - b) Entidade mediadora, a quem compete receber os cartões eletrónicos e assegurar a respetiva distribuição direta dos mesmos, de acordo com o número de destinatários a abranger, e realizar as ações de acompanhamento previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do presente Regulamento.
3. A mesma entidade pode assumir em simultâneo, a qualidade de coordenadora e mediadora.

Artigo 9.º Requisitos das entidades parceiras

1. São requisitos gerais das entidades parceiras:
 - a) Estarem regularmente constituídas e devidamente registadas;
 - b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada, perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, e em matéria de reposições no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento;
 - c) Assegurarem os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento do Programa;
 - d) Disporerem de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor;
 - e) Terem entregue as suas contas relativas ao último exercício de entrega obrigatória, ao órgão competente para verificação da sua legalidade.
2. São requisitos específicos, consoante a qualidade que assumem de acordo com o previsto no artigo anterior:
 - a) As entidades coordenadoras devem assegurar a capacidade para garantir a cobertura do número de destinatários finais;
 - b) As entidades mediadoras devem:
 - i. Ter capacidade para executar o plano de distribuição dos cartões eletrónicos na sua área geográfica de atuação, preferencialmente adquirida pela operacionalização de programas comunitários de distribuição de géneros alimentares e/ou bens de primeira necessidade ou outros associados à distribuição de bens de natureza similar;
 - ii. Ter capacidade para executar as ações de acompanhamento previstas no n.º 2 do artigo 5.º do presente Regulamento.
3. As entidades parceiras no âmbito das suas competências e prazos estabelecidos, deverão dispor os elementos solicitados pelas entidades responsáveis pela monitorização, a gestão e o controlo das operações.

Artigo 10.º Obrigações das entidades parceiras

- Constituem obrigações das entidades parceiras:
- a) Cumprir a regulamentação específica aplicável, os regulamentos e orientações técnicas dos organismos responsáveis;
 - b) Elaborar e atualizar as listas de destinatários finais;
 - c) Elaborar e manter acessíveis em arquivo, preferencialmente digital, o dossier técnico e contabilístico da operação;
 - d) Submeter-se aos procedimentos de controlo e auditoria e disponibilizar toda a documentação solicitada pelas entidades responsáveis pelas ações de verificação e de gestão.

CAPÍTULO III Do cartão eletrónico

Artigo 11.º Utilização

1. A aquisição de bens alimentares através da utilização de cartão eletrónico deve ter em consideração a compatibilização dos princípios da dieta equilibrada, da autonomia e da capacidade de livre escolha dos destinatários.
2. O cartão eletrónico pode ser utilizado numa rede de estabelecimentos comerciais aderentes ao Programa.
3. O previsto nos números anteriores do presente artigo deverá constituir objeto de, pelo menos, uma ação de acompanhamento, a desenvolver pelas entidades parceiras.

CAPÍTULO IV Disposições finais

Artigo 12.º Avaliação e relatório de execução

1. O Programa é objeto de avaliação anual, a promover pelo ISSM, IP-RAM.

2. Para efeitos do número anterior, é elaborado relatório anual de execução contendo, designadamente, informação sobre:
 - a) Número de destinatários e agregados abrangidos;
 - b) Execução financeira;
 - c) Taxa de utilização dos cartões eletrónicos e tipologia agregada de despesas elegíveis;
 - d) Ações de acompanhamento realizadas.
3. O relatório é remetido ao membro do Governo responsável pela área da segurança social e conservado para efeitos de controlo, auditoria e prestação de contas.

Artigo 13.º
Proteção de Dados Pessoais

1. O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do Programa observa o regime jurídico aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.
2. As entidades envolvidas asseguram medidas técnicas e organizativas adequadas à segurança, confidencialidade e integridade dos dados, limitando o tratamento ao estritamente necessário para a execução, gestão, controlo e auditoria do Programa.

Artigo 14.º
Integração de lacunas

1. Em tudo o que não se encontre expressamente regulado no presente Regulamento, aplica-se, com as necessárias adaptações, a legislação europeia, nacional e regional aplicável a medidas com natureza e fins idênticos, designadamente a relativa aos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, no âmbito do quadro financeiro plurianual 2021-2027, em especial a disciplina aplicável ao apoio do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) destinado a combater a privação material.
2. Aplica-se, ainda, o disposto na Lei de Bases da Segurança Social e demais legislação aplicável aos apoios sociais de combate à pobreza e à exclusão social.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)